



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 14041.000268/2008-35  
**Recurso nº** 506.427 Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-000.724 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de julho de 2012  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** ACADEMIA DE TENIS RESORT LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

**Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/03/2004**

**MULTA ISOLADA DE 150% SOBRE A COMPENSAÇÃO INDEVIDA.**

A aplicação da multa de 150% prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, somente poderá ser exigida se restar devidamente caracterizado o dolo específico do contribuinte, evidenciando a intenção da fraude.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Marcelo Cuba Neto. Participou desse julgamento o Conselheiro José Sérgio Gomes.

*(assinado digitalmente)*

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Junior, Plínio Rodrigues Lima (suplente convocado), Marcelo Cuba Neto, André Almeida Blanco (substituto convocado), Regis Magalhães Soares de Queiroz.

## Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade contra despacho decisório que não homologou os PER/DCOMP transmitidos pela ora Recorrente, sob o fundamento de que os créditos apresentados, oriundos de Ação Judicial, não são passíveis de compensação por não possuírem natureza tributária e determinou o lançamento da multa de ofício de 150% sobre os valores não homologados, caracterizando o crédito não tributário apresentado como evidente intuito de fraude, conforme art. 18 original da Lei nº 10.833/2003 (vigente à época do lançamento, art. 44 da Lei 9.430/2003) e o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 17, de 2002.

A Recorrente foi cientificada da decisão que não homologou os PER/DCOMP em 24/04/2009 e apresentou manifestação de inconformidade, em síntese, pugnando pela improcedência do lançamento ante a ocorrência da decadência e da inexistência de circunstância que autorizasse a imposição da penalidade.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília apreciou a impugnação formulada pela ora Recorrente e votou no sentido de manter o auto de infração, para julgar procedente o lançamento, nos termos que seguem:

(i) No tocante à preliminar, afirmou ser esta improcedente, pois os débitos utilizados na compensação pretendida são decorrentes de outro lançamento, outro processo.

(ii) No mérito afirmou que:

- a lei expressamente autoriza e determina constituição de crédito tributário pelo lançamento de ofício, na forma de multa isolada, no percentual de 150%, quando o contribuinte presta declaração de compensação indevida (art. 90 da MP 2.158-35/2001, combinado com art. 18, "caput" e parágrafo 2º da Lei 10.833/2003 e arts. 43 e 44 da Lei 9.430/1996, legislação vigente à época da transmissão das PER/DCOMP);

- o crédito de terceiro e de natureza não-tributária não pode ser oferecido para compensar débitos fiscais, pois, no caso, a contribuinte sequer comprovou a existência dos valores e muito menos sua aquisição;

- ficou evidente a simulação de existência de créditos, bem como que os PER-DCOMP's foram transmitidos com objetivo único de obstar a cobrança dos débitos indevidamente compensados evidenciando o intuito de fraude.

Em 29 de setembro de 2009, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário a este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF, oportunidade em que alegou:

(i) que a multa imposta é indevida, pois se refere a fatos geradores já alcançados pela decadência, isto porque as compensações objetivavam a extinção do crédito tributário devido à título de IRPJ no 4º Trimestre de 2003 e no 1º Trimestre de 2004 e a intimação do lançamento se deu em 24 de abril de 2009;

(ii) no mérito destacou que a penalidade, ou seja, a multa isolada é passível de lançamento quando comprovada a falsidade das declarações prestadas pelo contribuinte e afirma que não foi o que ocorreu no caso em tela;

(iii) que tanto o despacho decisório inicial como a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, utilizaram elementos e imputações estranhas aos autos para justificar a penalidade, pois a autoridade lançadora não fez qualquer menção a existência de simulação, mas apenas entendeu que os créditos apresentados à compensação não satisfaziam os requisitos para tanto, haja vista serem de terceiros.

(iv) que firmou contrato de compra e venda de créditos judiciais com o Sr. Helder Cunha Silva e os adquiriu acreditando que eram passíveis de compensação;

(v) por fim, que: *“sua conduta não se amolda às hipóteses legais, seja para a imposição da multa isolada no presente, seja para a verificação de ilícito penal e requer seja conhecido e provido seu Recurso Voluntário, ante a ocorrência de decadência, conforme suscitado em preliminar e, no mérito, seja o lançamento tornado insubsistente o lançamento, com o conseqüente cancelamento do auto de infração e da representação para fins penais que o acompanha”*.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator.

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Versam os presentes autos sobre lançamento de multa isolada decorrente de compensação indevida de débitos de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), declarada e não homologada, já que não preencheu os requisitos do artigo 74 da Lei 9.430/96.

Preliminarmente, a Recorrente afirmou que a multa imposta é indevida em razão da decadência, pois as compensações pretendidas objetivavam a extinção do crédito

tributário devido à título de IRPJ no 4º trimestre de 2003 e no 1º trimestre de 2004, sendo a intimação do lançamento realizada apenas em 24 de abril de 2009.

Entretanto, entendo que a mencionada argumentação não merece prosperar, isto porque a imposição da multa isolada decorre do ato da não homologação da compensação e não do fato gerador do crédito tributário a ser compensado.

Portanto, se a aplicação da multa isolada decorre da não homologação da compensação, no presente caso, não há que se falar em decadência em razão do crédito tributário.

Superada a questão preliminar, cumpre verificar a validade e adequação da multa isolada imposta.

Primeiramente, insta destacar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a alteração dada pela Lei nº 10.637/2002, estabeleceu a autorização e fixou as hipóteses para se realizar a compensação de créditos contra a Fazenda Pública ao assim dispor no seu caput:

*O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.*

Portanto, a compensação permitida pela lei é a de créditos próprios do sujeito passivo, passíveis de restituição ou ressarcimento, diretamente relacionados com o recolhimento de tributo ou contribuição administrado pela SRF.

No caso em análise, do auto de infração tem-se que a autuação foi decorrente da não homologação dos Pedidos de Compensação PER/DCOMP nº 01919.07014.300404.1.3.57-7788 e nº 19885.00340.070604.1.3.57-2906, em razão da constatação de que o crédito tributário oferecido tinha natureza não tributária, o que foi caracterizado como evidente intuito de fraude pelo ADI SRF nº 17/2002.

Foi enunciado como pressuposto para aplicação da multa (isolada) de 150% o artigo 44 da Lei 9.430/96 e o ADI SRF nº 17/2002, a compensação indevida por utilização de crédito de terceiro não passível de compensação – natureza não tributária.

Portanto, verifica-se que a multa, ora questionada, à época da autuação, era aplicada sempre que constatada a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, que assim estava redigido (posteriormente o dispositivo legal foi alterado pela Lei nº 11.051/2004):

*Provisória nº2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (...)*

*§ 2º A multa isolada a que se refere o **caput** é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.*

E o artigo 44, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme redação vigente à época dos fatos, assim determinava:

*Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de multa de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*II — de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

Ademais, no enquadramento legal consta, além da aplicação do art.18 da Lei 10.833/2003 e art.44 da Lei 9.430/96, o disposto no Ato Declaratório Interpretativo — ADI/SRF de nº 17, de 02/10/2002:

*Artigo único. Os lançamentos de ofício relativos a pedidos ou declarações de compensação indevidos sujeitar-se-ão à multa de que trata o inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por caracterizarem evidente intuito de fraude, nas hipóteses em que o crédito oferecido à compensação seja:*

*I - de natureza não-tributária; (...)*

Ora, no caso em tela, os PER/DCOMP foram transmitidos em 30/04/2004 e 07/06/2004, ambos na vigência da Lei nº 10.833/2003, **antes** das alterações introduzidas pela Lei 11.051/04 que passou a vigor a partir de 30/12/2004 e a tratar os casos de compensação de crédito de natureza não tributária como de "Não Declaração" em vez de "Não Homologação".

Diante do exposto, constata-se que a compensação declarada pela Requerente deve ser considerada como não homologada por não atender ao previsto nos dispositivos legais que tratam da matéria.

A não homologação ao pleito deu-se em virtude de não haver no processo judicial informado discussão sobre crédito referente a tributo ou contribuição administrado pela SRF, além do fato de o contribuinte não ser parte da Ação.

Conforme já mencionado, antes da vigência da Lei 11.051/04, os casos em que eram utilizados créditos de natureza não tributária eram tidos como casos de Não Homologação e a autoridade competente tinha que lançar de ofício a multa isolada sobre as diferenças apuradas, conforme disposto no art. 18, da Lei nº 10.833/03. Por outro lado, após o início da vigência da Lei nº 11.051/04, os casos de compensações com créditos não passíveis de compensação por expressa disposição legal ou de créditos de natureza não tributária passaram a ser tidos como Não Declarados.

Entretanto, entendo que nessa situação não há retroatividade benigna (art. 106, II, "a", do CTN), haja vista que a lei nova não deixou de definir o ato de entrega de declaração com créditos de natureza não tributária como infração, mas tão somente mudou o enquadramento da conduta, deixando de considerar a declaração como Não Homologada e passando a considerá-la como Não Declarada. Conclui-se que a imposição da multa isolada à empresa que tentou efetuar compensação com créditos de natureza não tributária é correta, tendo em vista a redação original do art. 18 da Lei nº 10.833/03.

Ademais, foi aplicado sobre o valor total do débito não homologado o percentual de multa de ofício previsto para caso de fraude, que é de 150% (cento e cinquenta por cento), em razão do disposto no Ato Declaratório Interpretativo - ADI SRF nº 17/2002, que determina que a compensação feita com crédito de natureza não-tributária é caso de evidente intuito de fraude.

Nesse ponto, entendo que o Ato Declaratório Interpretativo - ADI SRF nº 17/2002 inovou ao estipular que a compensação feita com crédito de natureza não-tributária é caso de evidente intuito de fraude.

Ora, o Ato Declaratório Interpretativo tem a finalidade de Interpretar dispositivos da legislação tributária e aduaneira atinente à competência da Secretaria da Receita Federal, não existindo justificativa para a inovação trazida pela ADI SRF17/2002.

É bastante claro, portanto, que a multa isolada aplicada, no percentual de 150%, deveu-se ao fato de que a compensação foi pleiteada com crédito de terceiro e de

natureza não-tributária, o que em razão da inovação trazida pelo ADI SRF 17/2002, caracterizou, no entendimento da autoridade autuante, evidente intuito de fraude.

Nesse passo, a autoridade autuante procurou demonstrar que a contribuinte, ora impugnante, agiu de forma intencional a lesar a Fazenda Nacional, ignorando os atos normativos e legais que impediam a compensação nos termos em que pleiteada, além de outros fatores que, reunidos, a levaram a concluir pela aplicação da penalidade do art.44 da Lei 9.430/96 agravado, ou seja, no percentual de 150 %.

Entendo que não restou configurada nos autos a intenção deliberada do contribuinte em efetuar uma compensação ao arrepio da legislação, com utilização de créditos que não possuía, de compensação de valores de tributos e contribuições federais.

No presente caso, não verificou-se o intuito de fraude do contribuinte, ora Recorrente, que apresentou sua declaração, ou seja, não tentou, por qualquer meio, omitir a receita obtida naquele período.

O fato é que o contribuinte, acreditando na existência de créditos a seu favor, preencheu os PER/DCOMP, sem evidenciar, portanto, qualquer intuito de fraude.

Portanto, não é aplicável a multa de 150%, no caso em tela, pois, a Lei 10.833/03 é clara ao dispor que nas hipóteses de imposição de multa em razão da não homologação da compensação aplicar-se-á a multa prevista no artigo 44, I, da Lei 9430/96, ou seja, no percentual de 75%.

Assim, apesar da pretensão do contribuinte de compensar crédito de natureza não tributária, verificou-se inaplicável o ADI SRF 17/2002 pois ultrapassou o âmbito interpretativo da norma e inovou o que dispunha o artigo 18 da Lei 10833/03.

Por todo o exposto, tendo em vista a inaplicabilidade do ADI SRF 17/02 e ainda a inexistência do intuito de fraude é inaplicável a multa de ofício isolada, no percentual de 150% previsto no inciso lido artigo 44 da Lei nº 9.430/96, devendo ser reduzida ao percentual de 75%.

Isto posto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao Recurso Voluntário para reduzir a multa isolada aplicável para o percentual de 75%.

É como voto.

**JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR**  
**Relator**

Processo nº 14041.000268/2008-35  
Acórdão n.º **1201-000.724**

**S1-C2T1**

Fl. 85

---

CÓPIA